

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Bruno Tadeu Pereira Jacob, em razão da inadimplência e consequente rescisão do parcelamento que havia sido concedido ao estudante para a restituição dos valores recebidos como “Bolsa de Doutorado no exterior - GDE - Engenharias e demais áreas tecnológicas” (Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 002986/2021-73 – peça 12).

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 251.165,25, com vigência entre 1º/9/2015 e 31/8/2019, e prazo para apresentação da prestação de contas até 1º/10/2019 (peça 19). No entanto, como os objetivos do programa não foram cumpridos, o beneficiário foi instado a devolver os valores recebidos. Solicitou, então, o parcelamento da dívida, mas deixou de pagar duas parcelas consecutivas, o que levou à instauração da presente TCE.

3. Na fase interna, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 251.165,25, imputando-se a responsabilidade a Bruno Tadeu Pereira Jacob, na condição de beneficiário (peça 40).

4. O posicionamento foi seguido pela Controladoria-Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado da Pasta tomado ciência das conclusões (peças 44 a 47).

5. No âmbito desta Casa, o responsável foi instado a se manifestar (peça 59), mas deixou transcorrer o prazo regimental fixado e permaneceu silente, caracterizando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Assim, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, nem sua devida devolução.

7. Em pareceres uniformes, propôs julgar irregulares as contas do bolsista e condená-lo ao pagamento do dano apurado, sem aplicar-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. O auditor ainda avaliou que, no caso em análise, não se operou a prescrição da pretensão punitiva, à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Lima, manifestou-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, sem prejuízo de tecer algumas considerações a respeito de eventual prescrição, conforme transcrito no relatório que precede este voto.

II

10. No presente cenário, em face da inexistência nos autos de documentos que afastem a irregularidade apontada e diante da inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do responsável, estou de acordo com as propostas da unidade técnica e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

11. Com relação à aplicação de multa ao responsável, acompanho a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 3.509/2023 e 536/2018-TCU-Plenário, no sentido de que ela pode ser dispensada:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o

responsável à aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Procedo a ligeira correção na proposta de encaminhamento para fazer constar o próprio CNPq como cofre credor a ser ressarcido.

13. Por último, consoante aquilo que foi decidido por meio da Resolução-TCU 344/2022, estou de acordo que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme bem analisou a AudTCE em sua instrução (peça 64, p. 3-5), transcrita no relatório que fundamenta este voto.

14. Nesses termos, proponho julgar irregulares as contas de Bruno Tadeu Pereira Jacob, condenando-o ao pagamento do débito apurado.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator